

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006.

(Do Sr. Chico Sardelli)

**Institui o Programa de
Estímulo à Produção
Audiovisual
Independente.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Estímulo à Produção Audiovisual Independente e cria o Fundo de Estímulo à Produção Audiovisual Independente para captar e destinar recursos para o financiamento do referido programa.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Estímulo à Produção Audiovisual Independente com o objetivo de fomentar a produção de obras audiovisuais independentes, definidas nos termos do art. 2º, inciso II, e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.401, de 08 de janeiro de 1992.

Art. 3º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, no valor de 2% do lucro líquido auferido pela pessoa jurídica detentora de outorga para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de todos os serviços de televisão por assinatura.

Parágrafo único. Fará jus à redução de 50% do valor devido a pessoa jurídica que destinar dez por cento da sua programação diária para a exibição de obras audiovisuais independentes conforme definição do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Programa de Estímulo à Produção Audiovisual Independente será gerido por um Conselho Gestor ao qual



75CE17EA33

caberá aprovar os projetos de produção de obras audiovisuais independentes a ele submetidos segundo requisitos e critérios previamente definidos em regulamento.

Art. 5º É instituído Fundo de Estímulo à Produção Audiovisual Independente - FUEPAI, de natureza contábil, com o objetivo de captar e destinar recursos para o financiamento do Programa de Estímulo à Produção Audiovisual Independente.

Art. 6º Constituem receitas do FUEPAI:

- I – recursos captados na forma do art. 2º desta Lei;
- II - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- III – doações, nos termos da legislação vigente;
- IV – legados;
- V – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;
- VII – saldos não utilizados na execução dos projetos apoiados no âmbito do programa a que se refere esta Lei;
- VIII – recursos devolvidos de projetos não iniciados ou interrompidos;
- IX – saldos de exercícios anteriores;
- X – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 7º O produtor de obra audiovisual independente financiada, em todo ou em parte, com recursos do FUEPAI, que não finalizar o projeto, realizá-lo em desacordo com as normas estabelecidas no regulamento do Programa de Estímulo à Produção Audiovisual Independente ou fizer uso indevido dos recursos recebidos, ficará sujeito, cumulativamente, às seguintes sanções:



I – devolução do montante de recursos recebidos relativos às etapas não realizadas, acrescido de juros de mora;

II – vedação à participação no Programa pelo prazo de cinco anos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 222, inciso II, estabelece que “o estímulo à produção nacional independente” é um dos princípios a serem atendidos pela produção e programação das emissoras de rádio e televisão.

Diversas propostas que pretendem regulamentar o referido dispositivo, obrigando as emissoras de televisão a destinarem parcela de sua programação para a veiculação de obras audiovisuais independentes, encontram-se, há muitos anos, em tramitação nesta Casa.

A iniciativa que ora apresentamos parte do princípio de que a mera destinação pelas emissoras de televisão de horários de programação não constitui estímulo suficiente para a produção de obras audiovisuais independentes em nosso País. O projeto de lei inova, portanto, ao criar um Programa de Estímulo à Produção Audiovisual Independente com o objetivo de apoiar, total ou parcialmente, projetos de produção de obras audiovisuais independentes. Para que não haja dúvida sobre a aplicação dos recursos do Programa, adotamos a definição de obra audiovisual independente constante do art. 2º, inciso II, e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.401, de 08 de janeiro de 1992.

As ações do Programa serão atendidas por recursos provenientes de contribuição sobre o domínio econômico no valor de dois por cento do lucro líquido das emissoras de televisão e das operadoras de televisão por assinatura que serão captados por um fundo contábil, denominado FUEPAI, criado para esse fim e que poderá contar com outras fontes de recursos especificadas na proposta.

Com o objetivo de estimular a veiculação de obras audiovisuais de produção independente pelas emissoras de televisão e pelas operadoras de televisão por assinatura, criamos um incentivo de redução de cinquenta por cento do valor devido para as empresas que destinarem dez por cento de sua programação



75CE17EA33

diária para a apresentação desse tipo de programa.

Por último, estabelecemos sanções para os produtores de obras audiovisuais independentes financiadas, total ou parcialmente, com recursos do FUEPAI, que não finalizarem sua produção, não atenderem às normas estabelecidas pelo Programa ou fizerem uso indevido dos recursos. Em qualquer um dos casos, os responsáveis serão obrigados a devolver os recursos recebidos acrescidos de juros de mora e estarão proibidos de participar do programa durante cinco anos.

Com esta proposta, esperamos criar um mecanismo eficaz de estímulo à produção audiovisual independente em Nosso País, a exemplo do que já ocorre em vários países. Esperamos, portanto, obter de nossos Pares na Câmara o indispensável apoio para a tramitação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2006 .

Deputado Chico Sardelli



75CE17EA33